



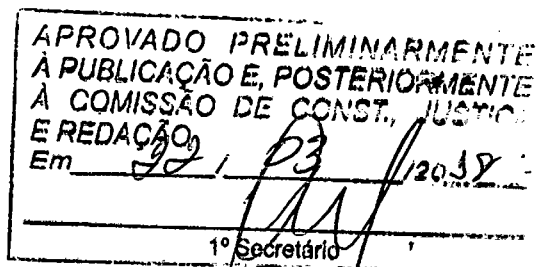
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 157 DE 22 de março 2018.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE
ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E
PLANOS ODONTOLÓGICOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS,
CONFORME ESPECÍFICA.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, dos termos desta lei, as diretrizes das cooperativas e planos odontológicos da rede privada de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - A presente lei aplica-se a todas as empresas que atuam na prestação de serviços odontológicos remunerados, por intermédio de profissionais dentistas com vínculo empregatício direto, cooperado ou conveniado, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Excluem-se desta lei os profissionais dentistas que atuam de forma autônoma, bem como os profissionais e entidades que prestam serviços odontológicos de forma gratuita e voluntária.

Art. 3º Os valores a serem repassados aos profissionais dentistas cooperados e/ou conveniados não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido pela classificação brasileira hierarquizada de procedimentos odontológicos – CBHPO vigente, ou outra tabela que venha a substituí-la.

Art. 4º É vedado as empresas prestadoras de serviços odontológicos realizar pagamentos aos seus profissionais dentistas contratados ou conveniados de valores inferiores aos descritos da tabela da classificação Brasileira Hierarquizadas de Procedimento Odontológicos – CBHPO, salvo mediante acordo ou convenção coletiva firmada pelo sindicato dos odontologistas com atuação do Estado.

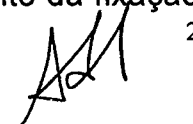
Art. 5º Aplica-se aos contratos dos profissionais dentistas, com relação de emprego no âmbito do Estado de Goiás, o disposto na consolidação nas Leis do Trabalho (CLT) e, subsidiariamente, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Para os profissionais dentistas que são remunerados através de valores fixos e não por procedimentos individuais, o piso salarial deverá obedecer à regra de cálculo disposta na Lei Federal Nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, sendo utilizado como parâmetro do salário mínimo regional vigente no Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cirurgião-dentista tem como garantia constitucional de que “toda a espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (Código Civil Brasileiro – Art. 594). No momento da fixação



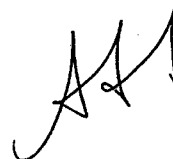
2

de honorários, ainda que existam implicações humanitárias, o profissional da odontologia deve receber remuneração pelo seu trabalho de forma digna, condizente com valor de seus serviços e grau de responsabilidade assumida com o paciente em relação ao tratamento proposto.

O código de ética odontológico estabelece que, para a fixação de honorários profissionais, devem ser considerados:

- A condição socioeconômica do paciente da comunidade;
- O conceito do profissional;
- O costume do lugar;
- A complexidade do caso;
- O tempo utilizado no atendimento;
- O caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;
- A circunstância em que o tratamento tenha sido prestado;
- A cooperação do paciente durante o tratamento;
- O custo operacional.

O Código Civil Brasileiro estabelece que “não se tendo estipulado nem chegado a um acordo entre as partes fixar-se-á arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo do serviço e sua qualidade”. Vários itens, a serem considerados na estruturação de honorários, são específicos da atividade odontológica, como tempo, custo e dedicação ao processo de formação profissional no curso de graduação e o oneroso investimento inicial em aparelhagem, equipamentos, instrumental e materiais odontológicos. O conhecimento necessário ao desempenho profissional deve associar à formação profissional curricular uma necessária atualização científica, que representa custos, e que devem ser somados aos necessários à infraestrutura operacional utilizada. Há o cuidado no Código Odontológico de destinar um capítulo que trata especificamente dos horários profissionais. O capítulo VII do Código de Ética Odontológica trata dos Honorários Profissionais. Em seu art.12 estabelece que constitui infração ética:



- Oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;
- Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;
- Receber ou dar gratificação por encaminhamento de pacientes;
- Instituir cobrança através de procedimento mercantilista;
- Abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;
- Receber ou cobrar honorários complementares de pacientes atendido em instituições públicas;
- Receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido sob convênio ou contrato;
- Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para clínica particular.

Há ainda a recomendação, de que o cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento, ou submeter-se a tal situação por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao valores referencias para procedimentos odontológicos.

O que se vê atualmente são profissionais da odontologia que apesar de toda a dificuldade para a graduação se submetem a pagamentos ínfimos, mediante simples lei da oferta e da procura. Esse tipo de procedimento, mais que o próprio profissional põe em risco toda a população que de repente desse tipo tão especializado de tratamento.

Ademais, o profissional da Odontologia, tal qual as demais profissões, depende cada vez mais de estudo e aperfeiçoamentos após a graduação.

A proposta que ora apresentamos tem a finalidade de minimamente regular a aplicação de tabela de remuneração, participando de sua elaboração todos os interessados: os profissionais, os empresários, o Estado e os usuários.

Estamos certos que a medida proposta oferecerá excelente instrumento para preservar o bom exercício profissional e contribuirá para impedir a queda na qualidade da assistência dos planos de saúde, proporcionando aos cidadãos a garantia de qualidade necessária em área tão sensível como é a saúde pública,



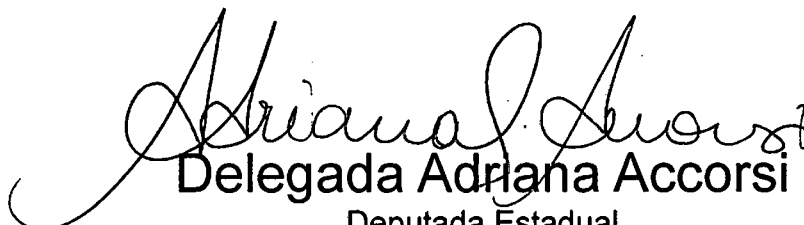


seja ela fornecida diretamente pelo Estado ou com a participação da iniciativa privada.

Desta forma, peço e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001169

Data Autuação: 22/03/2018

Projeto : 117 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E
PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS,
CONFORME ESPECIFICA.



2018001169



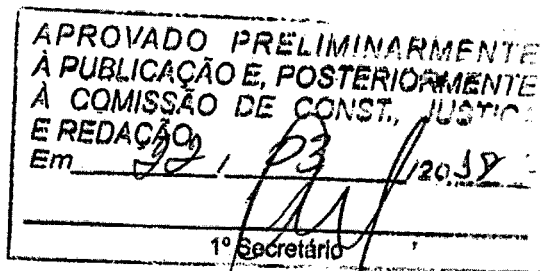
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 157 DE 22 de março 2018.

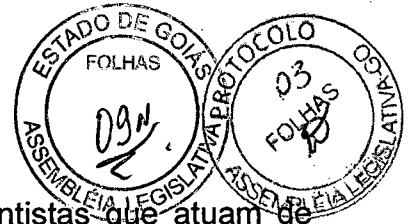
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE
ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E
PLANOS ODONTOLÓGICOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS,
CONFORME ESPECÍFICA.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos, dos termos desta lei, as diretrizes das cooperativas e planos odontológicos da rede privada de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - A presente lei aplica-se a todas as empresas que atuam na prestação de serviços odontológicos remunerados, por intermédio de profissionais dentistas com vínculo empregatício direto, cooperado ou conveniado, no âmbito do Estado de Goiás.



Parágrafo Único - Excluem-se desta lei os profissionais dentistas que atuam de forma autônoma, bem como os profissionais e entidades que prestam serviços odontológicos de forma gratuita e voluntária.

Art. 3º Os valores a serem repassados aos profissionais dentistas cooperados e/ou conveniados não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido pela classificação brasileira hierarquizada de procedimentos odontológicos – CBHPO vigente, ou outra tabela que venha a substituí-la.

Art. 4º É vedado as empresas prestadoras de serviços odontológicos realizar pagamentos aos seus profissionais dentistas contratados ou conveniados de valores inferiores aos descritos da tabela da classificação Brasileira Hierarquizadas de Procedimento Odontológicos – CBHPO, salvo mediante acordo ou convenção coletiva firmada pelo sindicato dos odontologistas com atuação do Estado.

Art. 5º Aplica-se aos contratos dos profissionais dentistas, com relação de emprego no âmbito do Estado de Goiás, o disposto na consolidação nas Leis do Trabalho (CLT) e, subsidiariamente, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Para os profissionais dentistas que são remunerados através de valores fixos e não por procedimentos individuais, o piso salarial deverá obedecer à regra de cálculo disposta na Lei Federal Nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, sendo utilizado como parâmetro do salário mínimo regional vigente no Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

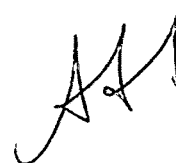
O cirurgião-dentista tem como garantia constitucional de que “toda a espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (Código Civil Brasileiro – Art. 594). No momento da fixação

de honorários, ainda que existam implicações humanitárias, o profissional da odontologia deve receber remuneração pelo seu trabalho de forma digna, condizente com valor de seus serviços e grau de responsabilidade assumida com o paciente em relação ao tratamento proposto.

O código de ética odontológico estabelece que, para a fixação de honorários profissionais, devem ser considerados:

- A condição socioeconômica do paciente da comunidade;
- O conceito do profissional;
- O costume do lugar;
- A complexidade do caso;
- O tempo utilizado no atendimento;
- O caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;
- A circunstância em que o tratamento tenha sido prestado;
- A cooperação do paciente durante o tratamento;
- O custo operacional.

O Código Civil Brasileiro estabelece que "não se tendo estipulado nem chegado a um acordo entre as partes fixar-se-á arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo do serviço e sua qualidade". Vários itens, a serem considerados na estruturação de honorários, são específicos da atividade odontológica, como tempo, custo e dedicação ao processo de formação profissional no curso de graduação e o oneroso investimento inicial em aparelhagem, equipamentos, instrumental e materiais odontológicos. O conhecimento necessário ao desempenho profissional deve associar à formação profissional curricular uma necessária atualização científica, que representa custos, e que devem ser somados aos necessários à infraestrutura operacional utilizada. Há o cuidado no Código Odontológico de destinar um capítulo que trata especificamente dos honorários profissionais. O capítulo VII do Código de Ética Odontológica trata dos Honorários Profissionais. Em seu art.12 estabelece que constitui infração ética:





- Oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;
- Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;
- Receber ou dar gratificação por encaminhamento de pacientes;
- Instituir cobrança através de procedimento mercantilista;
- Abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;
- Receber ou cobrar honorários complementares de pacientes atendido em instituições públicas;
- Receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido sob convênio ou contrato;
- Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para clínica particular.

Há ainda a recomendação, de que o cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento, ou submeter-se a tal situação por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao valores referencias para procedimentos odontológicos.

O que se vê atualmente são profissionais da odontologia que apesar de toda a dificuldade para a graduação se submetem a pagamentos ínfimos, mediante simples lei da oferta e da procura. Esse tipo de procedimento, mais que o próprio profissional põe em risco toda a população que de repente desse tipo tão especializado de tratamento.

Ademais, o profissional da Odontologia, tal qual as demais profissões, depende cada vez mais de estudo e aperfeiçoamentos após a graduação.

A proposta que ora apresentamos tem a finalidade de minimamente regular a aplicação de tabela de remuneração, participando de sua elaboração todos os interessados: os profissionais, os empresários, o Estado e os usuários.

Estamos certos que a medida proposta oferecerá excelente instrumento para preservar o bom exercício profissional e contribuirá para impedir a queda na qualidade da assistência dos planos de saúde, proporcionando aos cidadãos a garantia de qualidade necessária em área tão sensível como é a saúde pública,

Alf



seja ela fornecida diretamente pelo Estado ou com a participação da iniciativa privada.

Desta forma, peço e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



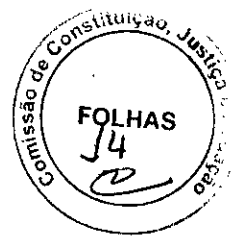
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Gustavo Debban
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 04 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001169
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre as diretrizes de atuação das cooperativas e planos odontológicos no âmbito do Estado de Goiás, conforme especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi que dispõe sobre as diretrizes de atuação das cooperativas e planos odontológicos no âmbito do Estado de Goiás, conforme especifica.

A proposição estabelece que a lei se aplica a todas as empresas que atuam na prestação de serviços odontológicos remunerados, por intermédio de profissionais dentistas com vínculo empregatício direto, cooperado ou conveniado, no âmbito do Estado de Goiás.

Fixa que os valores a serem repassados aos profissionais dentistas cooperados e/ou conveniados não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido pela classificação brasileira hierarquizada de procedimentos odontológicos- CBHPO vigente, ou outra tabela que venha a substituí-la.

Para os profissionais dentistas que são remunerados através de valores fixos e não por procedimentos individuais, o piso salarial deverá obedecer à regra de cálculo disposta na Lei federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, sendo utilizado como parâmetro do salário mínimo regional vigente no Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente matéria está amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial.

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Assim a Lei Complementar Federal nº. 103, de 2000, foi editada, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que permitiu lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre a instituição do piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Todavia, conforme a redação da lei complementar federal, a lei que trata de piso salarial deve ser de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Assim, o presente projeto se mostra inconstitucional pois foi proposto por iniciativa parlamentar, razão pela qual não pode se converter em lei.

Ademais, ainda que se superasse o vício de iniciativa, a autorização para que os Estados legislem sobre piso salarial somente se refere aos empregados que não tenham lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNC. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, inciso V; 8º, inciso I; e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. 2. A Lei nº 5.627/09 dá continuidade a uma sequência de normas que já vêm fixando, desde o ano de 2000, pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Conquanto acrescente algumas categorias não citadas nas leis anteriores, há na nova legislação somente uma inovação efetivamente relevante, qual seja, a expressão “que o fixe a maior”, contida no caput do artigo 1º. Considerando que, em relação à Lei nº 3.512/2000, impugnada nas ADIs nº 2.401 e nº 2.403, esta Corte, em sede de liminar, entendeu restarem atendidos os requisitos da extensão e da complexidade do trabalho, e que, no presente caso, houve uma ampliação do número de patamares, de três (Lei nº 3.512/2000) para nove, com mais razão devem ser tidos por suficientes os pressupostos previstos no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal. Não há, no caso, aleatoriedade na fixação das faixas de piso salarial definidos no diploma questionado, não havendo violação dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, inciso V; 8º, inciso I; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 3. **A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a***

qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 4. A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. 5. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei nº 5.627, de 28 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 4375, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)



O presente projeto trata do valor mínimo a ser pago a profissionais dentistas cooperados ou conveniados. Essa categoria já foi contemplada na Lei federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Também, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 103 somente se aplica para as categorias com menor capacidade de organização:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Atualização do piso salarial mediante negociação coletiva com a participação do "Governo do Estado de Santa Catarina". Violação ao princípio da autonomia sindical. Inconstitucionalidade formal. Procedência parcial. 1. A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). 2. A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional

visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.

4. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 5. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa

reduzir as desigualdades sociais. **A Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário.**

6. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 7. A parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do

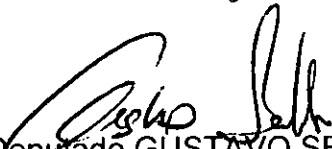
“Governo do Estado de Santa Catarina” nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre “direito coletivo do trabalho”, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 7. A parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do “Governo do Estado de Santa Catarina” nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre “direito coletivo do trabalho”, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 4364, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-01 PP-00023 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 384-408 RSJADV ago., 2011, p. 57-71)

Isto posto, tendo em vista as inconstitucionalidades indicadas, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de novembro de 2018.


Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 1169/18

Salã das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 11 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma circunferência fechada.